



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.000073/2001-43
Recurso nº 139.623
Resolução nº 3201-00060 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 17 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CITEROL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE TECIDOS E ROUPAS LTDA.
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o Julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

LUÍS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente

CELSON LOPES PEREIRA NETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Nilton Luiz Bartoli, Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente e Heroldes Bahr Neto.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre a este Terceiro Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE, através do Acórdão nº 02-14.548, de 25 de junho de 2007.

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 546/549, que transcrevo, a seguir:

“Com fundamento em Ação Ordinária de Restituição de Indébito Cumulada com Compensação, impetrada em litisconsórcio na 1ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais sob o nº 94.0021400-6, a contribuinte acima qualificada formulou pedidos/declarações de compensação dos recolhimentos indevidos da contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) relativos aos períodos de apuração de setembro de 1989 a dezembro de 1992.

A precitada ação judicial transitou em julgado em 05/07/2000 (fl. 161), após decisão proferida no recurso de apelação nº 96.01.21628-6 (fls. 163/170), interposto junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que reconheceu à contribuinte o direito à repetição ou, alternativamente, à compensação dos recolhimentos do FINSOCIAL em alíquotas superiores a 0,5%, corrigidos monetariamente com a inclusão dos expurgos inflacionários, com débitos do próprio FINSOCIAL e da contribuição social para financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Com isto, buscou a contribuinte a compensação administrativa de seu direito creditório por intermédio do presente processo e, ainda, dos processos de nº 13603.002202/2002-19, 13603.00499/2003-69, 10680.002954/2001-98 e 10680.002955/2001-32, em apenso, sendo os dois últimos relativos a pagamentos indevidos do FINSOCIAL efetuados por filiais da contribuinte. Foram apresentados à compensação, nesses processos, os seguintes débitos: PIS e COFINS dos períodos de apuração de fevereiro a dezembro de 2002 e débitos consolidados no REFIS.

Em 22/07/2003, a contribuinte apresentou, também, Declaração de Compensação eletrônica (DCOMP) de nº 38726.00826.220703.1.3.54-0595 (fls. 352/355), declarando créditos a compensar originários do presente processo com débitos do PIS do período de apuração de janeiro de 2003 e da COFINS de janeiro e fevereiro de 2003.

Conforme relatório às fls. 333 a 338, a repartição, nas diligências realizadas para verificação do crédito disponível, constatou que a contribuinte integrou como litisconsorte o Mandado de Segurança nº 92.0004026-8 (fls. 254/290), em que pleiteou a inexistência de relação jurídica que a obrigasse ao recolhimento do FINSOCIAL e a declaração de inconstitucionalidade das leis posteriores à Constituição Federal de 1988 que majoraram as alíquotas da contribuição. Em primeira instância, a contribuinte obteve liminar em que se determinou o depósito judicial das importâncias discutidas (fl. 262). Após desistência da Procuradoria da Fazenda Nacional de prosseguir naquele feito (fls. 292/293), houve a expedição de alvará judicial (fls. 297/299) para levantamento das importâncias correspondentes a 75% dos depósitos e conversão em renda da União dos restantes 25% (fl. 300).



Segundo ainda o relatório de fls. 333/338, com base nos livros fiscais, bem como nos recolhimentos e depósitos judiciais realizados pela contribuinte, a repartição apurou os saldos a restituir em valores originários, passíveis de compensação, consignando-os separadamente para a matriz e filiais, conforme "Demonstrativos do Direito de Crédito do Finsocial" de fls. 305, 323 e 329. Nos cálculos efetuados, procedeu-se, no caso de recolhimentos realizados em atraso, à imputação dos valores para fins de cômputo dos acréscimos moratórios.

Após análise conjunta dos processos administrativos e da declaração de compensação eletrônica supracitados, a DRF/CON exarou Despacho Decisório (fls. 372/376) em que reconheceu direito creditório da contribuinte no valor de R\$ 108.424,15 (na data de 31/12/1995); não conheceu das compensações com débitos do REFIS; não homologou as compensações com débitos do PIS e homologou parcialmente as compensações com COFINS, sob os seguintes fundamentos:

. por força do artigo 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, os pedidos de compensação formulados foram considerados declaração de compensação;

. na ocasião da formulação dos pedidos inexistia previsão legal para a compensação com débitos do REFIS, mas, de qualquer modo, o pedido perdeu o objeto em razão da liquidação desses débitos pela contribuinte;

. a decisão judicial transitada em julgado somente permitiu a compensação dos créditos de FINSOCIAL com débitos do próprio FINSOCIAL e da COFINS (fls. 73/80), pelo que não foram homologadas as compensações com débitos do PIS;

. realizada a atualização, até 31/12/1995, do crédito originário demonstrado às fls. 304, 322 e 328, a partir dos índices definidos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 1997, ajustada pelos expurgos inflacionários – 84,32%, 44,80% e 7,878% em março, abril e maio de 1990, respectivamente –, chegou-se ao montante de R\$ 108.424,15 em 31/12/1995, conforme "Demonstrativo de Atualização do Crédito" de fls. 368 e 369;

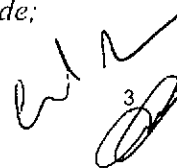
. as compensações de débitos da COFINS foram homologadas, exceto as declaradas na DCOMP 38726.00826.220703.1.3.54-0595, em que a homologação foi parcial;

. na precitada DCOMP a contribuinte não observou a incidência dos acréscimos moratórios dos débitos ali declarados, como determina o artigo 28 da IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, com a redação dada pela IN SRF nº 323, de 24 de abril de 2003;

. no "Demonstrativo de Valores a Compensar" de fls. 371 está evidenciada a conferência feita das compensações dos débitos da COFINS.

Cientificada da decisão em 18/04/2007, a contribuinte manifestou sua inconformidade em 17/05/2007, alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

. obteve judicialmente o reconhecimento de seu direito creditório decorrente do recolhimento a maior do FINSOCIAL, com deferimento do direito à restituição ou de compensação administrativa, optando por esta última modalidade;



. as compensações pedidas/declaradas com débitos do PIS devem ser homologadas, uma vez que houve, após a decisão judicial proferida, alteração da legislação que possibilitou a compensação de crédito do sujeito passivo com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, até mesmo independentemente de requerimento, conforme dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo artigo 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

. decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes têm admitido a compensação com quaisquer tributos mesmo que a decisão judicial indique a compensação apenas com débitos da COFINS;

. a Administração apurou e compensou, sem qualquer respaldo legal e de forma arbitrária, juros, multas e correção sobre valores que foram depositados em juízo nos autos do Mandado de Segurança nº 92.0004026-8, em infração à coisa julgada, com violação aos princípios da segurança jurídica e da probidade administrativa, do direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que no âmbito da referida ação mandamental já houvera, após notificação da autoridade impetrada, a conversão em renda da União da parcela dos depósitos que se julgou devida pela contribuinte, nada mais restando a ser compensado ou cobrado;

. as imputações feitas pela Administração desprezaram ainda o instituto da prescrição, pois se referem a créditos tributários de novembro e dezembro de 1991 e de janeiro, fevereiro e março de 1992;

. qualquer divergência entre os valores convertidos em renda e os valores que a Receita Federal entende devidos deveria ter sido reclamada nos autos do Mandado de Segurança na época, sob pena de preclusão;

. os valores compensados a título dessas imputações não se encontram discriminados nas planilhas de forma clara e objetiva;

. além dos depósitos judiciais, houve também imputações indevidas dos pagamentos referentes a novembro de 1991, no valor de R\$ 74.999,89, e a dezembro de 1991, no valor de R\$ 128.885,71, ambos efetuados em 24/09/1993;

. sobre a tabela da Norma de Execução nº 08, de 1997, deve ser aplicada o expurgo de fevereiro de 1991, no fator de 1,1390, restando saldos mais que suficientes para fazer todas as compensações requeridas (COFINS e PIS), bem como, da multa e dos juros apurados referentes aos vencimentos da COFINS de janeiro e fevereiro de 1993, conforme planilhas às 527/531;

. a compensação dos débitos de janeiro e fevereiro de 2003 deveria ser feita pelos valores originários dos débitos, sem os juros e multa, que foram calculados pela repartição desde os vencimentos do débito até a data da compensação, restando ao final, a cobrança de um débito de R\$ 29.849,83, do qual parte (R\$ 17.198,10) corresponderia a multa e juros, pelo que aplicou-se, indevidamente, a taxa SELIC sobre a própria SELIC e sobre a multa.

Com isto, a contribuinte pede que seja autorizada a compensação do PIS; sejam excluídas as imputações feitas sobre os depósitos judiciais efetuados nos autos do Mandado de Segurança nº 92.0004026 e sobre os pagamentos via Darf referentes a novembro e dezembro de 1991; seja incluído o expurgo de fevereiro de 1991 no fator de 1,1390; seja corrigida a forma de compensação dos juros e



multa das prestações da COFINS vencidas em fevereiro e março de 1993; seja deferido o direito de compensar o saldo positivo apurado na planilha por ela apresentada, protestando, ainda, pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, bem como pelo deferimento de perícia contábil para apuração dos valores a ser compensados e verificação da existência de saldo compensável a seu favor."

A DRJ/Belo Horizonte/MG indeferiu a solicitação do contribuinte, através do referido Acórdão, cuja ementa transcrevemos, *verbis*:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/03/1992

Ementa:

As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem dar cumprimento às decisões judiciais nos exatos termos em que foram proferidas.

A lei autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Quando intempestivo o pagamento, sua apropriação ao débito deve observar a proporção entre o valor do tributo ou contribuição e o montante dos acréscimos legais.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Solicitação Indeferida"

Intimada da decisão supra, a recorrente irressignada apresentou Recurso Voluntário (fls. 562/581), Recurso Voluntário em que reitera os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade e reforça a imprescindibilidade da realização da perícia contábil, para sanar a divergência entre os cálculos da recorrente e aqueles apresentados pela Receita Federal.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

A recorrente tomou ciência da decisão, ora recorrida, em 09/07/2007 (AR de fls. 561), e protocolou seu recurso voluntário, em 07/08/2007 (fls. 562), sendo, portanto, tempestivo.

Inicialmente, a recorrente alega que as compensações pedidas/declaradas com débitos do PIS devem ser homologadas, uma vez que houve, após a decisão judicial proferida, que havia limitado a compensação dos créditos do Finsocial tão-somente com débitos do próprio Finsocial e da Cofins, alteração da legislação que possibilitou a compensação de crédito do sujeito passivo com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, até mesmo independentemente de requerimento, conforme dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo artigo 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Entendo que, devido à maior flexibilidade que a legislação posterior à decisão judicial trouxe ao instituto da compensação, e levando em conta que a compensação de ofício está prevista nas normas que regem a matéria, quando determinam à autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento que verifique a existência de débito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativamente aos tributos e contribuições sob administração da SRF, antes de proceder à restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF, os débitos do PIS deveriam ser compensados.

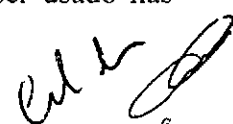
No entanto, no presente caso, de acordo com os cálculos efetuados pela Unidade de Origem, **os créditos do Finsocial não seriam suficientes sequer para compensar todos os débitos da Cofins, de forma que não haveria saldo de créditos para compensar os débitos do PIS.**

Porém, a recorrente também alega que a Administração apurou e compensou juros, multas e correção sobre valores que foram depositados em juízo, referentes a créditos tributários de novembro e dezembro de 1991 e de janeiro, fevereiro e março de 1992, nos autos do Mandado de Segurança nº 92.0004026-8, e contesta, também, os cálculos para determinação do crédito compensável, atacando as imputações, que entende indevidas, dos pagamentos referentes a novembro e a dezembro de 1991, pois além de terem sido feitas sem qualquer respaldo legal e de forma arbitrária, desprezou-se, ainda, o instituto da **prescrição**.

Numa análise inicial, parece-me que a administração não poderia, em dezembro de 2006, data em que homologou as compensações declaradas, realizar a compensação, de ofício, de débitos de 1991 e 1992, que não haviam sido lançados no prazo **decadencial**.

Resta saber se, ao excluir dos cálculos as compensações de ofício efetuadas em relação aos débitos de 1991 e 1992, haveria saldo de crédito para compensar os débitos do PIS.

Razão pela qual voto pela conversão do julgamento em diligência, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para que esta esclareça se foram efetivamente realizadas compensações de ofício de débitos de 1991 e 1992 e, caso afirmativo, refaça o Demonstrativo de Valores a compensar, informando se, após as compensações dos débitos da Cofins, não incluindo os débitos de 1991 e 1992, resta saldo de crédito para ser usado nas compensações de débitos do PIS.



Atendida esta providência, deverão as partes ser intimadas para apresentar manifestações em 15 (quinze) dias. Após, devolvam os autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2009.



CELSON LOPES PEREIRA NETO - Relator

